TC nº 72-000.495.09-98

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTURIS. Construção de acesso à laje de cobertura. Palácio das Convenções. Anhembi. Inversão de fases. Precedente. Inclusão de item eventuais na planilha de preços. Irregularidade relevada. Demais questões superadas. Lei Mun. 14.145/06. Arts. 7º, II, §§ 2º e 4º, 32, "caput", 86, §§ 2º e 3º e 87, § 1º, Lei 8.666/93. TP CONHECIDA. ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 14.145/06. Arts. 7º, II, §§ 2º e 4º, 32, "caput", 86, §§ 2º e 3º e 87, § 1º, Lei 8.666/93.

TCs citados: 72.002.101.08-09, 72.002.973/07-97, 72.002.972/07

Transitado em julgado em: 15.07.2013.

2.656ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Tomada de Preços 007/08, bem como em acolher o Contrato CCN/GCO 093/08 e os Termos de Aditamento CCN/GCO 020/09 e 095/09.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em relevar as irregularidades oriundas do item "eventuais", do orçamento estimativo, bem assim as demais impropriedades assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em recomendar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que, no futuro, observe os comandos contidos nos artigos 32, "caput", 86, §§ 2º e 3º, e 87, § 1º, todos da Lei Federal 8.666/93.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Tomada de Preços nº 007/08, o Contrato nº 093/08 e os Aditivos nº 20/09 e 95/09 celebrados entre a **São Paulo Turismo S/A** e a empresa **B Esse Construtora Ltda**., cujo objeto é a contratação de empresa especializada, por empreitada global, para realização de obras para construção de estruturas complementares (escadas e rampas) de acesso à laje de cobertura do Palácio das Convenções do Parque Anhembi.

A Coordenadoria II, mesmo após a manifestação da Origem, apontou as seguintes irregularidades:

1. inclusão de item denominado "eventuais" na planilha de preços da licitação, no contrato e nos aditivos subsequentes, com aplicação de índice de 10%, que configura infringência ao inciso II, do parágrafo 2º, e parágrafo 4º, ambos do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93;

2. não publicação do edital em jornal de grande circulação;

3. utilização da inversão de fases prevista na Lei Municipal nº 14.145/2006;

4. publicação extemporânea, no Diário Oficial, dos extratos de aditamento.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** acompanhou as conclusões da Auditoria e, adicionalmente, apontou as seguintes irregularidades:

(i) exigência de documentos originais ou autenticados para a habilitação dos licitantes, e

(ii) ausência de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa para a aplicação das sanções contratuais.

Em sua manifestação final considerou superadas, ao longo da instrução processual, os apontamentos relativos (i) *à ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação*, (ii) *à utilização do procedimento invertido*, (iii) *à exigência de documentos originais ou autenticados,* (iv) *à falta de prazo para o contraditório* e (v) *à publicação extemporânea dos extratos dos aditivos*.

Consignou restar como única irregularidade a previsão do item "eventuais", na licitação e no contrato.

Pela **Origem** foram apresentadas defesas de idêntico conteúdo nas quais, sinteticamente, sustentou-se a regularidade do procedimento licitatório e do Contrato. Sobre o item "*eventuais*" esclareceu tratar-se de reserva técnica para as necessidades adicionais supervenientes e que, na execução do contrato, apuradas as quantidades e diferenças definitivas nos itens da planilha, o valor inicialmente orçado para "*eventuais*" não foi utilizado, tendo sido descontado na última medição.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** postulou pelo acolhimento da Tomada de Preços, do Contrato e dos Termos de Aditamento ou, sucessivamente, pelo acolhimento dos efeitos financeiros do contrato.

A **Secretaria Geral**, na esteira das manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica, manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Preços, do Contrato e dos Aditivos nºs 20/09 e 95/09, sugerindo a recomendação à Origem para que, no futuro, observe o comando dos artigos 32, "caput", 86, parágrafos 2º e 3º, e 87, parágrafo1º, todos da Lei 8.666/93.

É o relatório.

V O T O

No curso do presente processo foram apontadas diversas questões como possíveis causas de irregularidades da licitação e do contrato dela decorrente.

Ao longo da instrução processual foram superadas as questões relativas (i) *à omissão da publicação em jornal de grande circulação*, (ii) *ao prazo para exercício do contraditório* e (ii) *à inversão de fases*. Com relação a esta última, inclusive, vale registrar a existência de decisão plenária nos autos dos TCs nºs 2.973/07-97 e 2.972/07-24 admitindo o mencionado procedimento invertido.

A questão atinente à exigência de documentos originais ou autenticados para a habilitação dos licitantes, conforme bem observou a Coordenadoria II, trata-se de falha de caráter formalístico-procedimental que não se mostra suficiente para macular o certame e os subsequentes ajustes firmados.

Superada está, também, a questão da publicação extemporânea dos aditivos contratuais uma vez que, embora tardia, em lapso razoável, a finalidade precípua foi atendida.

Resta, então, somente a questão envolvendo a previsão do item *"eventuais"* nas planilhas orçamentárias da licitação e do contrato.

Sobre esta questão destaco os esclarecimentos fornecidos pela Origem no sentido de que, quando da execução do contrato,

apuradas as quantidades e diferenças definitivas nos itens da planilha, o valor inicialmente orçado para "*eventuais*" não foi utilizado, tendo sido integralmente descontado no pagamento da última medição.

A Auditoria desta Corte, inclusive, confirmou a veracidade das informações fornecidas pela SPTuris, o que demonstra a inexistência de prejuízo ao erário.

Em caso semelhante, no âmbito do TC nº 2.101.08-09 de Relatoria do Nobre Conselheiro Roberto Braguim, a Segunda Câmara desta Corte, por unanimidade, relevou a irregularidade consubstanciada na previsão, no orçamento estimativo, de item denominado "*eventuais*", tendo considerado razoável a solução adotada pela Origem diante da impossibilidade da avaliação de fatores imprevisíveis, quando da realização do certame, somada à demonstração da inexistência de prejuízo à Administração.

Nesse sentido, com fundamento nas conclusões ora expostas, **CONHEÇO** da Tomada de Preços nº 007/08 e **ACOLHO** o Contrato CCN/GCO nº 093/08 e os Termos de Aditamento CCN/GCO nºs 020/09 e 095/09, relevando as irregularidades oriundas do item "eventuais", do orçamento estimativo, bem assim as demais impropriedades assinaladas pela Auditoria. Determino a expedição de Recomendação à Origem para que, no futuro, observe os comandos contidos nos artigos 32, "caput", 86, parágrafos 2º e 3º e artigo 87, parágrafo 1º, todos da Lei Federal 8.666/93.

É o voto.